



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001007/2005-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.642 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente Fayed Antoine Traboulsi
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF:

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO .MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, inexistindo a ocorrência de pagamento, impõe-se a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser efetuado o lançamento, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62A, o qual estabelece a observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp n° 973.733/SC.

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal..

Interpretação sistemática dos enunciados das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF n° 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Preliminar Rejeitada Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte acima identificado, teve contra si lavrado Auto de Infração, fls. 62/69, cuja ciência se deu em 21/12/2005, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Fluxo Financeiro dos Recursos.

Após regular processamento e interposto a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, por unanimidade de votos, achou por bem JULGAR procedente em parte o lançamento, para rejeitar a preliminar de decadência e excluir de tributação a importância de R\$10.784,00 da base de cálculo do acréscimo patrimonial, o que importa manutenção de imposto devido no montante de R\$61.886,53, a ser acrescido de juros moratórios, calculados nos termos da legislação, além de multa de ofício de 75%, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-21.829, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência se deu em 20 de novembro de 2007.

Em 11 de dezembro de 2007, o contribuinte interpos o recurso voluntário, com as seguintes alegações:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, apresentando os mesmos argumentos apresentados em primeira instância que pela precisão e clareza do relato, peço vênha para transcrever no relatório do acórdão recorrido.

Da preliminar de decadência.

Argumenta que, a partir da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda pessoa física amoldou-se ao sistema de bases corrente, fundado na exigência mensal do imposto, sobre os rendimentos e ganhos de capital. Tal sistemática viria sendo mantida ao longo do tempo, sendo

o imposto devido mês a mês, embora o sujeito passivo deva apresentar declaração de ajuste anual.

Em função dessa sistemática, consolidou-se o entendimento de que o IRPF seria tributo cujo lançamento opera-se por homologação, porquanto a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento mês a mês, sem o prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta última homologar a atividade exercida pelo obrigado, expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido pagamento ou não.

Transcreve trechos de doutrina e de jurisprudência administrativa para embasar sua posição.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O contribuinte entende que os valores das disponibilidades financeiras existentes ao final do ano-calendário anterior deveriam ser considerados como origens de recursos de janeiro do exercício seguinte. Assim, a Fiscalização teria adotado a presunção de consumo integral das disponibilidades de recursos encontradas ao final de cada ano-calendário, desprezando as reservas de recursos existentes no fechamento de 1999.

Discorre sobre presunções jurídicas e do homem, concluindo que presunções do homem, ou simples indícios não são suficientes para embasar procedimento administrativo que constitui o crédito tributário, cabendo à Fiscalização colher elementos de prova capazes de justificar a lavratura do auto de infração.

Da Multa Desproporcional e Confiscatória

Insurge-se contra a multa de ofício aplicada por estar em inequívoco descompasso como o ordenamento constitucional, uma vez que o percentual de 75% caracterizaria verdadeiro confisco, vedado pela Carta Magna.

Dos Juros de Mora.

Questiona a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, pois sua verdadeira natureza seria de taxa de juros remuneratória.

Conclui que a incidência de juros demora com base na Taxa Selic afronta diversos princípios constitucionais tributários, bem como o disposto nos artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 192, § 3º, da Constituição Federal. Além disso, o citado índice sequer teria sido instituído por lei, mas sim por circulares do Banco Central do Brasil, contrariando o art. 5º, inciso II, da CF/88.

Não bastassem as alegações já colocadas, entende que a Taxa Selic se constitui em aplicação de juros sobre juros, caso genuíno de anatocismo, em percentuais muito mais elevados que os permitidos pela ordem constitucional, que seria de 12% ao ano.

Toda a impugnação é recheada de trechos de jurisprudência administrativa e judicial, além de doutrina, os quais entende corroborarem suas teses.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora. Dayse Fernandes Leite

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O fato gerador refere-se ao período do ano-calendário de 2000 e a ciência do lançamento ocorreu em 20 de novembro de 2005 (fl. 119).

DA DECADÊNCIA

Alega o Recorrente que o crédito tributário apurado ano calendário de 2000, estava decaído e não poderia ter sido lançado.

Vejam os:

A discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é questão polêmica, que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos.

Sabe-se que inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4º). Apesar das situações serem distintas o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Ou seja, a regra para os tributos submetidos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal..

Portanto, quanto ao prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, pode-se dizer que o entendimento é pacífico. A controvérsia está na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4º, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Contudo, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e

543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62A do anexo II).

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso (Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux), julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"

corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, segundo o Egrégio STJ, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistir pagamento antecipado o prazo decadencial quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, torna-se importante analisar a comprovação quanto à existência ou não de pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso, imposto de renda pessoa física.

Neste processo, verifico que não existiu antecipação de pagamento, pois, como demonstram as informações da declaração de ajuste do exercício de 2001 (fl. 47) e o Demonstrativo de Apuração do ano calendário de 2000 do auto de infração (fl 67), não existiram imposto de renda retido na fonte, carnê leão, imposto complementar, imposto pago no exterior ou recolhimento do saldo de imposto apurado, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destarte, como o lançamento em discussão se refere ao ano calendário de 2000, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2002 e terminou em 31/12/2006. Como a ciência do lançamento se deu em 20/11/2005 (fl.119), o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência.

Afastada a decadência, passo a análise do mérito.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Ressalto que em primeira instância os rendimentos da esposa do contribuinte Márcia Regina Flausino Traboulsi foram considerados no fluxo financeiro, reduzindo a variação patrimonial a descoberto apurada no mês de maio para R\$7.901,00.

Em relação à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o v. acórdão recorrido entendeu que o fluxo financeiro de rendimentos e de despesas/aplicações ("fluxo de caixa") deve ser apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, devendo ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte, sujeitando se o eventual acréscimo a descoberto a apuração na declaração de ajuste anual.

A autuação se deu principalmente porque durante o procedimento de fiscalização o contribuinte deixou de apresentar quaisquer documentos comprobatórios do recebimento de rendimentos isentos ou tributáveis passíveis de suportar os dispêndios necessários para as aquisições efetuadas.

Em sua impugnação, assim como nas razões de recurso, o contribuinte solicita que as disponibilidades financeiras existentes ao final de um ano-calendário sejam levadas em consideração como origens de recursos no início do ano-calendário subsequente, entretanto, sua Declaração de Bens não informa a existência de qualquer disponibilidade ao final do ano-calendário de 2000 Nada obstante, entendo que não assiste razão ao recorrente.

De fato, a jurisprudência deste E. Colegiado, assim como a posição desta Relatora tem aceitado como origem para justificar eventuais acréscimos patrimoniais os valores informados da respectiva declaração de ajuste como disponibilidades em caixa.

No presente caso, no entanto, a ausência de qualquer comprovação da existência dessas disponibilidades, bem como da existência de rendimentos que justificariam a obtenção desse valor, impede esta Relatora a acatar os argumentos do contribuinte.

Assim, ante a falta de elementos probatórios seguros da existência do valor em questão, não há como acatar a pretensão do recorrente.

DA MULTA DESPROPORCIONAL E CONFISCATORIA

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de ofício.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

DOS JUROS DE MORA

Processo nº 14041.001007/2005-90
Acórdão n.º 2802-001.642

S2-TE02
Fl. 5

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas n.ºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, encaminho meu voto por rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 19 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora